



Contratos electrónicos – evolução e entrada no ordenamento jurídico nacional

VITORINO DUARTE
Jurista da CTOC



Uma das grandes revoluções que o comércio, de forma geral, tem sofrido é a interferência de novas tecnologias. Na actualidade é possível realizar comércio por meios electrónicos, algo que se julgava improvável há não muito tempo.

Nas últimas décadas, com o lançamento do primeiro computador, as novas tecnologias têm modificado diversas áreas. O comércio, por exemplo, vem passando por várias e rápidas transformações com a Internet, principalmente desde 1994, quando se iniciou a fase comercial da world wide web.

O desenvolvimento da Sociedade da Informação multiplicou a prática de actos electrónicos vinculativos juridicamente relevantes. Tornou-se urgente e inadiável a adopção de medidas legislativas que permitissem o desenvolvimento do comércio electrónico, promovendo a utilização, a validade formal e probatória das tecnologias da Sociedade da Informação como meios de vinculação contratual.

O ano de 2004 foi o da transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da Sociedade da Informação (apelada de “Directiva sobre o Comércio Electrónico”). Este diploma legal vem introduzir um conjunto muito significativo de novos enquadramentos legais nas matérias relacionadas com o e-commerce, em especial porque o modelo de texto adopta-

do pelo legislador português suplantou o conteúdo do texto comunitário.

Em 10 de Fevereiro de 2004, foi publicada a Lei n.º 5/2004, intitulada de Lei das Comunicações Electrónicas. Trata-se do diploma legal que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e que define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio. Esta Lei condensa a transposição, para o Ordenamento Jurídico Português, de um grupo significativo de directivas comunitárias.

Em suma, poderá referir-se que, por um lado, se criam novas disposições e princípios subjacentes à regulação do sector. Aqui, reforçam-se os poderes do regulador, que passa a poder actuar em domínios mais extensos do que até à data.

O referido diploma cria um novo regime de acesso à actividade agora designada das “empresas que oferecem redes e serviços de comunicações acessíveis ao público”. Agilizou-se e desformalizou-se o referido processo.

O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, fixou importantes regras relativamente à matéria da contratação electrónica. Em primeiro lugar, dotou os contratos informáticos de um verdadeiro estatuto. Sendo os mesmos livremente admitidos, não se trata de um estatuto de especialidade, pelo contrário, é de os considerar expressamente como tendo a mesma eficácia e validade dos demais contratos não celebrados por via electrónica.

No entanto, nenhum operador pode impor a celebração de contratos por meios electrónicos, dado que só tem de aceitar a via electrónica para celebração de um contrato quem estiver vinculado a proceder dessa forma, exigindo mesmo, a nulidade às cláusulas contratuais gerais que obriguem à celebração por via electrónica dos contratos com consumidores.

Por fim, como regras gerais da contratação electrónica, o legislador fixou, ainda, que as declarações emitidas por via electrónica satisfazem a exigência legal de forma escrita quando contidas em suporte que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação, referindo, ainda, que o documento electrónico vale como documento assinado quando satisfazer os requisitos da legislação sobre assinatura electrónica e certificação e que o prestador deve, ainda, disponibilizar aos destinatários dos serviços, meios técnicos eficazes que lhes permitam identificar e corrigir erros de introdução, antes de formular uma ordem de encomenda.

O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro de 2004, dotou o e-commerce de um estatuto próprio. Os operadores que actuam nesta área têm um diploma que concentra o conjunto de requisitos que devem ser observados neste domínio (este diploma deve ser sempre conjugado com as normas do regime geral que se aplicam às situações em concreto, sejam as relativas à protecção dos consumidores, as relativas à publicidade, às cláusulas contratuais gerais, etc).

“O desenvolvimento da Sociedade da Informação multiplicou a prática de actos electrónicos vinculativos juridicamente relevantes. Tornou-se urgente e inadiável a adopção de medidas legislativas que permitissem o desenvolvimento do comércio electrónico, promovendo a utilização, a validade formal e probatória das tecnologias da Sociedade da Informação como meios de vinculação contratual.”